PROJETO DE LEI N° DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

CRIA NORMAS COMPLEMENTARES SOBRE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS EMITIDAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas, digitadas em computador ou escritas manualmente, de forma legível nas unidades da Rede de Saúde Pública Municipal.

Art. 2º Fica proibida, na expedição das receitas médicas e odontológicas, a utilização de códigos ou abreviaturas quanto à orientação de uso do medicamento.

Art. 3º Os profissionais que emitirem as receitas médicas e odontológicas de que trata o art. 1º deverão fazer constar no corpo delas, ao lado do medicamento indicado, seu princípio ativo ou correspondente genérico ou similar, salvo se o prescritor manifestar por escrito a não permissão da intercambialidade do medicamento.

Art. 4º A exigência da legibilidade prevista nas normas complementares definidas nesta Lei aplica-se para a expedição de atestados médico e odontológico de afastamento e atestado de acompanhamento, com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, em exercício de dever legal ou por solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 12 de fevereiro de 2025.

MARCELO NUNES

Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que cria normas complementares sobre receitas médicas e odontológicas emitidas nas unidades de saúde do Município de Boa Vista, visa tornar efetiva a segurança dos usuários dos serviços de saúde municipal, garantindo que medicamentos sejam prescritos de forma clara e compreensível.

Para as receitas médicas, a obrigatoriedade da legibilidade é prevista desde 1973, por meio da Lei nº 5.991, inicialmente no art. 35, *a*, depois, em nova redação dada pela Lei nº 14.063/2020, no art. 35, I, a qual alude que somente será aviada a receita que seja **"redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais"**. Além de infringir uma Lei Federal, receitar de forma ilegível é uma violação ao art. 11 do Código de Ética Médica, que veda ao médico **"receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível"**.

Quanto às receitas odontológicas, não obstante o silêncio da Lei nº 5.081/1966, que regula o exercício da Odontologia, há simetria em exigência quando o Código de Ética da Odontologia, no art. 18, VII, definiu como infração ética **"receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível"**. A redação estende a exigência de legibilidade à emissão de atestados, com as devidas ressalvas das resoluções das profissões.

A proposição é constitucional, legal e atende às normas regimentais. Não há violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se pretende realizar redesenho de órgãos do Executivo (art. 61, § 1º, II da CF/1988), nem a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), muito menos aumento de despesa (art. 63, I da CF/1988). Importante ressaltar que ela se limita à normatização complementar da matéria com o intuito de fiscalizar obrigações que já afetam aos servidores públicos em questão, não se propondo ao gerenciamento do serviço de saúde na seara da municipalidade – portanto não configurando a ocorrência da hipótese do julgado ADI Nº. 0812631-85.2019.8.15.0000 / TJ-PB.

Isto posto, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 12 de fevereiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO DE MAGALHAES NUNES
Data: 12/02/2025 12:48:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCELO NUNES

Vereador - PDT